

DECISÃO N° 1765266, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 25351.737537/2020-21

AI5 nº 2493336208 - GGFIS

Autuado: ANTONIO DONIZETI TEIXEIRA.

O Sr. ANTONIO DONIZETI TEIXEIRA foi autuado em 29/07/2020 pela(s) seguinte(s) irregularidade(s): "Expôr à venda o produto LISS ABSOLUT EXPERT ESCOVA JAPONESA, no sítio eletrônico www.mercadolivre.com.br, acesso em 05/11/2019, sem registro na ANVISA.", infringindo o artigo 12 da Lei 6.360/1976; § 1º e § 2º do artigo 18 da RDC 7/2015. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificado da autuação em 03/02/2021 (fls. 129), o Autuado não apresentou defesa/impugnação (Relatório do Fluxo de Tramitação do Processo nº 25351.737537/2020-21 sem petição de defesa, consultado em 04/02/2022).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 30/04/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que a irregularidade está comprovada com os impressos da publicidade irregular e com o documento de fls. 66/67 que contém a identificação do responsável pelo perfil cadastrado no Mercado Livre - anunciante LISSABSOLUT2. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 132/134).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, peço vênha para discordar da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando que, da leitura dos documentos presentes nos autos do processo, não é possível afirmar que houve exposição à venda do produto LISS ABSOLUT EXPERT ESCOVA JAPONESA, no sítio eletrônico www.mercadolivre.com.br, na data de 05/11/2019, não existindo comprovação da ocorrência da infração nessa data.

Entretanto, importante destacar que verifico o cometimento da infração pelo Sr. ANTONIO DONIZETI TEIXEIRA, CPF 655.079.836-15 (anunciante LISSABSOLUT2), nas publicidades de fls. 50, v51, 52, v53, v54, 58 e v59, mas em **datas distintas** daquela que consta na descrição do AIS em questão.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário, tendo em vista a improcedência do AIS em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 07/02/2022, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 07/02/2022, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1765266** e o código CRC **4BD6A10C**.